

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

## **DOENÇAS OCUPACIONAIS: UMA ABORDAGEM SOBRE A PERDA AUDITIVA OCUPACIONAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PREVIDENCIÁRIAS<sup>1</sup>**

**Fernanda Rafaela Zocche Kist Fanfa<sup>2</sup>, Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi<sup>3</sup>.**

<sup>1</sup> Monografia de conclusão do curso de Graduação em Direito

<sup>2</sup> Aluna do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI ferkist@terra.com.br

<sup>3</sup> Professora Mestre do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais – DCSJ nelcimeneguzzi@hotmail.com

### **INTRODUÇÃO**

As doenças profissionais e as relacionadas com a atividade profissional, apesar de permanecerem quase que invisíveis, geram intenso sofrimento e perdas no mundo do trabalho. A cada ano chegam a provocar seis vezes mais mortes do que os acidentes de trabalho. (OIT, 2013, p.4)

A presente pesquisa abordou as doenças ocupacionais com ênfase na perda auditiva ocupacional. Para tanto, foi analisada a legislação voltada para a Saúde e Segurança no Trabalho (SST) vinculando-a à Legislação Previdenciária, com o objetivo de elencar as garantias e os direitos assegurados aos empregados acometidos de perda auditiva ocupacional, com enfoque especial para a área previdenciária.

### **METODOLOGIA**

A metodologia se deu de forma exploratória, utilizando-se da coleta de dados em fontes bibliográficas. Na sua realização foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, com seleção de bibliografia e documentos, leitura do material selecionado, reflexão crítica e exposição dos resultados obtidos.

### **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Já do Egito Antigo, e do mundo Greco-romano podem ser verificados relatos de doenças relacionadas ao trabalho. Hipócrates (Grécia, 460-375 a.C.), em seu livro “Ares, Águas e Lugares” descreveu o quadro clínico do saturnismo, verificado em um mineiro, porém omitiu o ambiente de trabalho e a ocupação. Apesar da existência destes relatos, em virtude do modelo de trabalho escravo dos Impérios dominantes, havia pouco interesse pelo tema. (MENDES, 2002, p. 5)

Vários outros estudiosos tiveram os efeitos do trabalho sobre a saúde como um interesse, como Lucrécio, Plínio, Agrícola. Entretanto, foi Bernardo Ramazzini (1633-1714), considerado o “Pai da Medicina do Trabalho”, que mais se destacou. Em 1700 Ramazzini publicou “De Morbis Artificum Diatriba” (Tratado sobre as Doenças dos Trabalhadores), representando o primeiro Tratado sobre doenças do trabalho, referência até o século XIX, no qual descreveu doenças que ocorriam em mais de 50 ocupações, acrescentando à anamnese a ocupação do indivíduo. (MENDES, 2012, p. 6)

Entretanto, foi a Revolução Industrial a responsável pelos maiores impactos à saúde dos trabalhadores. Ambientes de trabalho agressivos, trabalho longo, penoso e perigoso foram causadores de todos os tipos de acidentes, mutilantes e fatais, afetando inclusive crianças de cinco

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

anos de idade e mulheres, preferidas por serem remuneradas de forma inferior. (MENDES, 2002, p. 7)

As condições subumanas em que os trabalhadores, na época da Revolução Industrial, encontravam-se, levaram a um contexto de intensos movimentos em busca de proteção social relativa à saúde, trabalho e infortúnios ocasionados pelo mesmo.

Inicialmente, a proteção social do homem aos riscos no trabalho era realizada através da assistência caritativa individual ou pela reunião de pessoas. O Estado permanecia inerte em relação ao assunto. Da segunda metade do século XIX até o início do século XX, os Estados Europeus, precursores na proteção dos trabalhadores, passaram a criar leis garantindo tal proteção. (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 37)

No Brasil, da mesma forma, as primeiras formas de proteção social se deram pela assistência privada, através de obras religiosas e particulares. Sussekind (apud ALLY, 2002, p. 21) traz a Santa Casa de Misericórdia de Santos, fundada em 1543, como sendo a mais antiga instituição previdenciária do país.

Para Castro e Lazzari (2014, p. 57) o sistema de proteção social no Brasil só se deu após o reconhecimento de que o Estado precisava intervir para suprir as deficiências decorrentes do Estado totalmente liberal, sendo que apenas no século XX passou-se a conhecer verdadeiras regras de caráter geral relativas à previdência social.

No país, a primeira lei sobre proteção do trabalhador contra acidentes do trabalho surgiu em 1919. (CASTRO; LAZZARI, 2014, p.58)

É possível observar que a proteção social quanto aos riscos à saúde dos trabalhadores, bem como as garantias quanto aos infortúnios ocorridos, se deu de forma lenta e sob o custo de milhares de vidas ceifadas precocemente.

Atualmente, são vários os preceitos legais que abordam o tema trabalho, segurança e saúde. A iniciar por nossa Constituição Federal de 1988 (CF/88), grande conquista aos trabalhadores, que, além de garantir o direito ao meio ambiente saudável, contemplando o meio ambiente do trabalho, dedica todo um capítulo à Seguridade Social, tratando expressamente da Saúde e da Previdência Social, como pode ser observado em seus artigos 6º, 7º, 194, 196, 201, entre outros. Da mesma forma, várias normas infraconstitucionais abordam essa temática, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Lei 8080/90, e a Lei 8213/91.

A CLT, em seu capítulo V, versa sobre a Segurança e Medicina do Trabalho, trazendo a obrigatoriedade da empresa, com o cumprimento e o fazer cumprir as normas de segurança e medicina no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Importa salientar o artigo 169 da referida legislação, referente à notificação das doenças. (BRASIL, 2015)

A Portaria 3214 de 8 de junho de 1978 aprovou as normas regulamentadoras do Capítulo V do Título II da CLT, entre elas, as NRs 6 - Equipamento de Proteção Individual (EPI), 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e 9 -Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). (BRASIL, 2015)

O PPRA estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, de programas que visem preservar a saúde e integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento,

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

avaliação e controle da ocorrência de riscos ambientais presentes no ambiente de trabalho. São considerados como riscos, para a NR em questão, os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador. (BRASIL, 2015)

Entre os agentes físicos, o ruído aparece como um dos mais presentes nos ambientes de trabalho, em virtude de quase todos os processos industriais envolverem maquinários.

Segundo Costa e Kitamura (1995, p. 367), Ruído é “um fenômeno físico vibratório de um meio elástico, audível, com características indefinidas de vibração de pressão e frequência desarmonicamente misturadas entre si”.

A exposição ao ruído intenso e contínuo, em média 85 dB (A) por oito horas por dia, pode provocar alterações estruturais na orelha interna, ocasionando a Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR), o agravo mais freqüente à saúde dos trabalhadores. Além da perda auditiva, dificuldade de compreensão de fala, zumbido e intolerância a sons intensos, também é comum o portador de PAIR apresentar queixas, como cefaléia, tontura, irritabilidade e problemas digestivos, entre outros. (BRASIL, 2006, p. 10)

Segundo o Protocolo do Ministério da Saúde, Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR) (2006, p. 13), a mesma apresenta características de perda auditiva do tipo neurossensorial, geralmente bilateral, irreversível e progressiva com o tempo de exposição.

Apesar do arcabouço jurídico atual dispor de inúmeras normas relativas à saúde e segurança do trabalho, atualmente, ainda há grande desrespeito à legislação. Os acidentes e doenças ocupacionais permanecem com incidência e freqüência elevadas, ocasionando além das vítimas, grandes gastos públicos. E ambos poderiam ser evitados se a legislação fosse observada fielmente.

Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais ou do trabalho são tratadas na Lei 8213/91, em seus artigos 19, 20 e 21.

O artigo 19 da referida lei traz a conceituação de Acidente de Trabalho, como “o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Também salienta no § 1º a responsabilidade da empresa quanto à adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde dos seus trabalhadores, sendo inclusive, conforme o § 2º, contravenção penal, punível com multa, o desrespeito às normas de segurança e higiene do trabalho por parte da empresa. (BRASIL, 2015)

As doenças ocupacionais estão conceituadas no artigo 20 da mesma lei, inclusive, equiparando-as aos acidentes de trabalho. Consideram-se doenças profissionais as produzidas ou desencadeadas “[...] pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social” e doenças do trabalho as adquiridas ou desencadeadas “[...] em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.” (BRASIL, 2015)

Apesar dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais possuírem elementos que os diferenciam, a lei os equipara para os fins previdenciários e trabalhistas.

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

A concessão dos benefícios previdenciários costuma se dar após o segurado requerer o benefício a que tem direito. Entretanto, em vista das particularidades que envolvem o tema acidente de trabalho, o legislador retirou esse ônus do segurado e seus dependentes, sendo de competência da empresa a comunicação do acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho. (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 475-476)

Segundo o art. 118 da Lei do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), ao trabalhador que tenha sofrido acidente de trabalho, é garantida a estabilidade provisória pelo prazo de doze meses após a cessação do auxílio-doença decorrente do acidente, independentemente da percepção de auxílio-acidente. (CASTRO; LAZZARI 2014, p. 490)

Quando falamos da proteção previdenciária, é preciso atentar que o bem protegido é a vida ou integridade física e psíquica do indivíduo, não cobrindo, por exemplo, lucros cessantes e danos emergentes. Assim, havendo culpa do empregador, o acometido pode buscar reparação civil, incluindo então, perdas e danos decorrentes da morte, lesão corporal ou perturbação funcional, cabendo ao empregador comprovar que não concorreu para o acontecimento (Responsabilidade Objetiva). Já para a concessão dos benefícios previdenciários, não é necessária a existência de dolo ou culpa do empregador, sendo devido até nos casos de culpa da vítima, bastando apenas o estabelecimento do nexo causal. (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 475)

No tocante aos danos materiais, serão envolvidos todos os prejuízos sofridos pelo trabalhador, tanto pela redução de seu rendimento (constatado na diferença entre a remuneração auferida e o valor do benefício previdenciário), bem como despesas em decorrência de tratamentos, medicamentos, entre outros. Também, conforme o Código Civil, é possível a cumulação dos danos materiais com danos morais, sejam por lesão corporal (com ou sem seqüelas), ou morte do trabalhador. A ação de indenização deve tramitar na Justiça do Trabalho a partir da EC 45/2004, observando-se o rito processual trabalhista. (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 475)

No mesmo sentido manifesta-se Dallegrave Neto (2010, p.17), quanto à possibilidade de acumular dano material e moral em razão do mesmo infortúnio, citando a Súmula 37 do STJ “são cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato, bem como, quanto aos acidentes de trabalho, os artigos 948 e 949 do Código Civil”.

Quanto às Ações regressivas da Previdência Social, a Lei 8.213/91, em seu artigo 120, traz que em caso de acidentes de trabalho decorrentes da negligência do responsável pelas normas de saúde e segurança no trabalho, a Previdência ajuizará a Ação Regressiva, não se eximindo o empregador de sua responsabilidade civil pelo fato de a Previdência ter concedido prestações em virtude dos danos dos acometidos. (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 488)

## CONCLUSÃO

Assim, como demonstrado através da literatura, conclui-se que a perda auditiva ocupacional, por equiparar-se ao acidente de trabalho, também gera ao acometido direitos previdenciários, como a estabilidade provisória e a possibilidade do ressarcimento através da Ação Indenizatória por danos morais e materiais, na Justiça do Trabalho. Mas além de direitos ao acometido, também cria o direito da Previdência Social ingressar com Ação Regressiva em face do empregador, que de forma negligente, deixou de cumprir as normas legais que lhe eram devidas.

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

**PALAVRAS-CHAVE:** Saúde do trabalhador; perda auditiva induzida pelo ruído (PAIR); estabilidade provisória; Ação Indenizatória

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLY, Raimundo Cerqueira. Normas Previdenciárias no Direito do Trabalho. 5. ed. São Paulo: IOB, 2002.

BRASIL. Constituição, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acessado em: 9 de Abril 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 5452, de 1º de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acessado em: 9 de Abril 2015.

\_\_\_\_\_. Lei 8213, de 24 de Julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acessado em: 9 de Abril 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Perda auditiva induzida por ruído (Pair), Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006. 40 p. il. – (Série A. Normas e Manuais Técnicos) (Saúde do Trabalhador; 5. Protocolos de Complexidade Diferenciada)

\_\_\_\_\_. Portaria 3214 de 8 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/63/mte/1978/3214.htm>> Acessado em 2 de Abril de 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

COSTA, Everardo. A ; KITAMURA, S. Órgãos do sentido: Audição. In MENDES, R. Patologia do Trabalho. Rio de Janeiro: Atheneu, 1995. Cap. 16, p.365-387.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. A indenização do dano acidentário na Justiça do Trabalho. Revista. TRT - 9a R, Curitiba, a. 35, n. 64. Jan./ Jun. 2010. Disponível em: <[http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/pagina\\_geral.do?secao=31&pagina=Revista\\_64\\_n\\_1\\_2010](http://www.trt9.jus.br/internet_base/pagina_geral.do?secao=31&pagina=Revista_64_n_1_2010)> Acesso em: 21 Mar. 2015.

FERREIRA JUNIOR, M. PAIR Perda Auditiva Induzida Pelo Ruído Bom Senso e Consenso. São Paulo: VK, 1998.

MENDES, René. Aspectos Históricos da Patologia do Trabalho. In. \_\_\_\_\_. Patologia do Trabalho. Rio de Janeiro: Atheneu, 1995. Cap. 1, p.5-31.